



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 43/2022 da CCJR sobre as emendas modificativa e supressiva nºs 1, propostas pelos vereadores Edson Leite, Jair da Silva e Felipe Trianoski, ao Projeto de Lei nº 27/2022, de autoria do Poder Executivo.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de duas emendas, uma modifica e outra supressiva, que visa possibilitar que o cargo de procurador geral sejam provido em comissão, bem como seja retirado o dispositivo que trata da carga horária do procurador jurídico municipal.

2. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

3. As emendas são inconstitucionais, haja vista que, de acordo com o decidido na Adin nº 2146444-02.2022.8.26.0000, não cabe ao Legislativo promover emendas que adentrem na atribuição do Chefe do Poder Executivo, além de que, não se pode criar cargo sem a fixação de carga horária. Encaminha-se cópia do referido Acórdão em anexo, para conhecimento dos pares.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** das emendas, pelo que somos contrários a apreciação desta em Plenário.

Sala das Comissões, 28 de Novembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

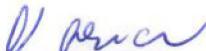
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br


ADIEL DE ANDERMO

Relator

PELAS CONCLUSÕES:


CARLINHOS ASSPA
Membro


JORGE CARAÍ
Presidente da CCJR

VOTO Nº 46.088

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2146444-02.2022.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei nº 816, de 10 de maio de 2022, do Município de Paríquera-Açu. Projeto de lei que teve por finalidade alterar a denominação do cargo de “Diretor Jurídico” para “Procurador Geral Municipal” e redefinir a forma de provimento deste último cargo. Emenda parlamentar que simplesmente extinguiu o aludido cargo dos quadros da Administração Municipal. Processo Legislativo. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausência de pertinência temática e desvirtuamento do projeto original. Inobservância dos limites do poder de emenda. Ação julgada procedente.

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 816, de 10 de maio de 2022. Essa norma, com diversa redação, fora encaminhada ao Legislativo integrando o Projeto de Lei nº 02/2022, e sua finalidade era (i) alterar a denominação do cargo de “Diretor Jurídico” para “Procurador Geral Municipal”, com a manutenção das atribuições e referência salarial; e (ii) previsão para que referido cargo fosse ocupado apenas por membros de carreira da Procuradoria Jurídica Municipal. Ocorre que, como relata o autor, “... recepcionado o Projeto de Lei na Câmara, após a devida análise pelas comissões, este sofreu alteração quanto a essa questão, por meio de emenda legislativa, tendo, por iniciativa parlamentar, sido extinto o cargo dos quadros da administração municipal, sem o acatamento de nenhuma das normas contidas no projeto inicial. Remetido o projeto novamente ao Poder Executivo para sanção, foi emitida mensagem de veto do artigo 3º (DOC. 4), pois a extinção pelos membros da câmara configurava evidente invasão à esfera de iniciativa do Poder Executivo quanto à ingerência do quadro de cargos que compõe a administração local. Contudo, com a nova remessa à Câmara, o veto foi derrubado e foi promulgada a Lei nº 816, de 10/05/2022, extinguindo o cargo de “Diretor Jurídico”, conforme redação do artigo 3º (DOC. 5)” (textual – fls. 02).

Pugna pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 816, de 10 de maio de 2022, por “vício formal de iniciativa, violando o artigo 45, I da Lei Orgânica Municipal, bem como também pela violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes previstos no artigo 2º da CF e 5º da